



## Acórdão 01279/2024-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 03469/2024-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2023

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Muqui

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** EROS PRUCOLI

### FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CONTAS REGULARES.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Muqui**, referente ao exercício de **2023** sob a responsabilidade do Sr. **Eros Prucoli** – Presidente da Câmara Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 69. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00245/2024-1** (doc. 70) com a seguinte proposta de encaminhamento:

**Do Relatório Técnico 00245/2024-1:**

“[...]”

**8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), EROS PRUCOLI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

Vitória, 29 de outubro de 2024.

Em sequência, a unidade de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 04931/2024-6** (doc. 71) ratificando o Relatório Técnico 00245/2024-1, concluindo por julgar **REGULARES** as contas de 2023 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 05873/2024-9** (doc. 73) da lavra do Procurador Especial de Contas, Luciano Vieira.

**É o relatório.**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no seu artigo 71, inc. III, dispõe que *compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.*

O artigo 81 da Lei Complementar n. 621/2012, determina que *os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, e o artigo 82, do mesmo diploma legal, dispõe que as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.*

No caso em análise, conforme analisado na **Instrução Técnica Conclusiva 04931/2024-6**, verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, visto que a prestação de contas foi entregue em 28/03/2024, via sistema CidadES, tendo o gestor responsável pela unidade gestora observado o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

Constatou-se a conformidade entre os demonstrativos contábeis, concluindo que *as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, “de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável”*, tais como a execução orçamentária e financeira, adequação dos saldos constantes dos extratos bancários, correspondência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens, disponibilidade de caixa para fazer frente aos Restos a Pagar e regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias,

No exercício em análise, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2023 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com

seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, e que não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

Evidenciou-se, outrossim, o cumprimento dos limites legais e constitucionais com despesa com pessoal, gasto individual e total com subsídio de vereadores, gastos com a folha de pagamento do poder legislativo, gasto total com o poder legislativo e inscrição de restos a pagar não processados.

**Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução** para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 00245/2024-1** e na **Instrução Técnica Conclusiva 04931/2024-6**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrevo:

“[...]”

## **7. CONCLUSÃO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Muqui, sob a responsabilidade de EROS PRUCOLI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que

resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), EROS PRUCOLI, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr, EROS PRUCOLI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

Vitória, 29 de outubro de 2024.

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-1279/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULARES** as contas do Sr. **EROS PRUCOLI**, no exercício de funções de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Muqui no **exercício de 2023**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação;

**1.2. ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/11/2024 – 51ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

**Subsecretária das Sessões em substituição**